DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3863/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/21644/2012
PROTOCOLO	:	1298990
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTONIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 113/2012
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	USINA DE ASFALTO UMUARAMA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇAO DE MATERIAL PREPARADOR INSTANTÂNEO DE PAVIMENTOS, CONCRETO ASFÁLTICO USINADO A QUENTE PARA APLICAÇÃO A FRIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 84.000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PREPARADOR INSTANTÂNEO DE PAVIMENTOS - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 113/2012 (peça 31 - fls. 1/5).

O objeto da contratação é a aquisição de material reparador instantâneo de pavimento de concreto asfáltico, nos termos da Clausula Primeira (peça 31– fl. 1).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG- G.ICN-6530/2013 (peça 38).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise ANA – 2ªICE – 13859/2014 (peça 50 - fls. 1/3).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR JAC-3898/2015 (peça 53 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a aquisição de material reparador instantâneo de pavimento de concreto asfáltico, nos termos da Clausula Primeira (peça 31– fl. 1).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG- G.ICN-6530/2013 (peça 38).

No que tange a execução financeira a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação (peça 50 - fl. 2):

Valor Contratado	R$ 84.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 22.750,00
Valor Final Contratado	R$ 61.250,00
Valor Empenhado	R$ 61.250,00
Valor das Notas Fiscais	R$ 61.250,00
Valor dos Comprovantes Pagamentos	R$ 61.250,00

Como se vê, a execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 50 - fl. 3), *in verbis:*

> Diante De todo o exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e

LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 113/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS (CNPJ 03.184.058/0001-20), como contratante, e a empresa USINA DE ASFALTO UMUARAMA LTDA (CNPJ 06.927.935/0001-02), como contratada, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012 cc. o inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento relativo à execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção(peça 53 - fl. 2), *in verbis:*

> Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a execução financeira foi comprovada nos termos da Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Normas desta Corte de Contas.
>
> Mediante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – **pela legalidade e regularidade** dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 113/2012, celebrado entre o Município de Brasilândia/MS., CNPJ/MF nº

03.184.058/0001-20, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 265.660.721-15, como contratante e, de outro lado, a Empresa Usina de Asfalto Umuarama Ltda., CNPJ/MF nº 06.927.935/0001-02, por seu Representante, Senhor Rodrigo Silva de Lima, CPF/MF nº 008.109.959-21, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações correspondentes, conforme preconizam o art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 265.660.721-15, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator